Prefeitura Municipal de Encruzilhada — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 1.062/2018: "DISPÕE SOBRE A NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

LEI Nº 1.062/2018 DE 02 DE MARÇO DE 2018

"Dispõe sobre a Nova Política Municipal De Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e sobre o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, e dá outras providências".

OPREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, **WEKISLEY TEIXEIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Encruzilhada e estabelece normas gerais para o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;
II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único – Para a adequada execução das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Município fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Artigo 3º - Integram a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos ~~II e III~~**(exlui)** do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação familiar;
d) Acolhimento institucional;
e) Prestação de serviços à comunidade;
f) Semi-liberdade;
g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) À prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) À identificação e à localização dos pais ou responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco pessoal e social;
c) À proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, observada a composição paritária de seus membros.
Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, a saber:

I - Cinco representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
e) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Cinco representantes de entidades não governamentais cadastradas no CMDCA que estejam constituídas há mais de um ano e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente ou na defesa dos seus direitos.

§ 1º - Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados por ato privativo do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo setor da Administração Pública, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 2º - As entidades não governamentais citadas no inciso II do caput serão escolhidas em assembléia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º - No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não governamentais em indicar seus representantes (titular e suplente), será convocada a seguinte mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará nova assembléia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 5º - Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

§ 6º - Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 7º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º - A nomeação e a posse dos membros do Conselho far-se-ão por ato do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta lei, no prazo de 10 (dez) dias após a indicação citada no § 3º.

§ 9º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido por seus pares, com mandato de 1 (um) ano, admitida uma única recondução, observadas as normas regimentais.

§ 10º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;
II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício nesta comarca.

Artigo 8º - Os membros do Conselho terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº. 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme disposto no art.191, parágrafo único da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um regimento interno que definirá o seu funcionamento, devendo prever, entre outras disposições, as seguintes:

a) A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões/câmaras técnicas e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
b) A forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
c) A forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;
d) A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
e) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
f) A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
g) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
h) As situações em que serão exigidas o quorum qualificado;
i) A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos, preferencialmente, de forma paritária;
j) A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta;
l) A forma como se dará a participação dos presentes e/ou convidados à assembleia ordinária;
m) A garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
n) A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
o) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;
III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços e programas a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
IV – Elaborar seu Regimento Interno;
V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
VI – Gerir o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, alocando recursos para os programas das entidades registradas neste órgão;
VII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII – Fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
IX – Exarar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência;
X – proceder ao registro de entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
XI – Realizar a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-a ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
XII – Determinar, no plano de aplicação, critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, estabelecendo percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XIII – Sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
XIV – Instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta lei;
XV – Designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;
XVI – Diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive os suplentes.
XVII – Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiro tutelar, aplicando a penalidade cabível.

Artigo 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá funcionar em sede própria, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e cursos de formação dos

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e diárias.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 12º - Além das competências estabelecidas na Lei Municipal referente à estrutura administrativa, a Secretaria Municipal de Assistência Social tem por atribuição executar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, implementando projetos e programas sociais, gerindo, conjuntamente com o Conselho, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, competindo-lhe:

I - Coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;
II - Preparar e apresentar ao CMDCA as demonstrações mensais de receitas e despesas executadas pelo Fundo;
III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e ou contratos, firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;
V - Manter o controle necessário à execução do Fundo, relativo a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
VI - Manter, em coordenação com o órgão responsável pela Gerência de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
VII - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VIII - Providenciar, junto a Contadoria Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira do Fundo;
IX - Apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas.
X - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;
XI - Manter o controle necessário das receitas do Fundo;
XII - Encaminhar ao CMDCA relatórios mensais de acompanhamentos e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação;
XIII - Encaminhar à Contadoria Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Artigo 13º - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social e/ou pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º – O Conselheiro representante de entidade não governamental que apresentar projeto ou programa para a obtenção de recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência estará impedido de participar da deliberação acerca da destinação dos referidos recursos, assegurada a igualdade entre todos os postulantes.

Artigo 14º - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será constituído:

I – Por recursos municipais no percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre as seguintes receitas municipais:

a) Receita Tributária – Cód. nº 1.1.0.0.00.00.00;
b) Cota-parte do ITR – Cód. nº 1.7..2.1.01.05.00.00;
c) Transf. Comp. Financeira pela Exploração de Rec. Naturais – Cód. nº 1.7.2.1.22.00.00.00;
d) Cota-parte do ICMS – Cód. nº 1.7..2.2.01.01.00.00;
e) Cota-parte Royalties – Lei nº 9.478/97 – Cód. nº 1.7.2.1.22.40.00.00;
f) Cota-parte Fundo Esp. Petróleo – FEP – Cód. nº 1.7.2.1.22.70.00.00;
g) Cota-parte do IPVA – Cód. nº 1.7.2.2.01.02.00.00;
h) Cota-parte do IPI sobre exportação – Cód. nº 1.7.2.2.01.02.00.00;
i) Receita da dívida ativa tributária – Cód. nº 1.9.3.1.00.00.00.00.

II – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasses a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV – Pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei Federal nº 8.069/90;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

V – Pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;
VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VII – Por outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 15º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:
I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no art. 14;
II-direitos que porventura vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 16º – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implementação do Plano de Aplicação.

Artigo 17º – No gerenciamento do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social observarão a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único - A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante deliberação do CMDCA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Artigo 18º – O Fundo fica subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 19º - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único - A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante resolução do CMDCA mediante deliberação de assembléia.

Artigo 20º - A contabilidade do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 21º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, e inclusive de forma a apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Artigo 22º - A escrituração contábil será feita pelo método aplicado pela contabilidade do Município.

§ 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive custos dos serviços.

§ 2° - Entende-se por relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

§ 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Artigo 23º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos Recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Artigo 24º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 25º - As despesas do Fundo constituir-se-ão de;

I - financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;
II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, assim definido pelo CMDCA, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Artigo 26º - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - O registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
II - A inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fará, periodicamente, no máximo a cada 2 (dois) anos, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Artigo 27º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades, para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28º- Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do projeto ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90 e em outras situações definidas por resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição para execução de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser, a qualquer momento, cassado o registro originalmente concedido à entidade, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Artigo 29º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juizado da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, para as providências cabíveis, e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90, para demandarem em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Artigo 31º - Cabe à Administração Pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias, extraordinárias, e ou conferência territorial, estadual e nacional dos delegados eleitos, bem como os eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Artigo 32º - Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados, na primeira oportunidade subseqüente à realização da seção, nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Artigo 33º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas integralmente as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.870/2006, de 20 de junho de 2006, a Lei nº. 917/2008, de 14 de março de 2008 e Lei nº. 1013/2013, de 20 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada – Ba, 02 de Março de 2018.

_____
Wekisley Teixeira Silva
Prefeito municipal.

_____
Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 9EC67FCFF0-E0D0128414-8FBF20626A-675164ABA1